



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 12026505/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.005254/2019-27

Assunto: **RECURSO DE MULTA**

1. Trata-se de Defesa apresentada em face de multa no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) aplicada à estrangeira MARIA HIORT WOHLERT, nacional da Dinamarca, nascida em 11/08/1962, por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0133-00221-2019, lavrado nesta DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ, em 31 de maio de 2019, por infração ao art.109, IV da Lei 13.445/2017, por não se registrar no prazo legal de 30 dias (encerrado em 27/03/2019), após receber autorização de residência, tendo excedido em 65 dias.

2. Em sua defesa, apresentada por advogado constituído, diz que compareceu à Polícia Federal, onde foi informada que teria um prazo de até 90 dias para efetuar o registro da autorização de residência, e caso transpusesse o mesmo, seria aplicada a multa de R\$ 100,00 (cem reais).

3. Em posse desta informação, estava com viagem marcada para a Dinamarca, ausentou-se do país.

4. Em 31 de maio do ano corrente, retornou ao mesmo posto de atendimento da Polícia Federal e foi surpreendida com a notícia que, para efetuar o registro de autorização de residência, deveria efetuar o pagamento da multa de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), por não registrar-se no prazo legal de 30(trinta) dias, informação totalmente divergente da recebida anteriormente.

5. Alega, por fim, hipossuficiência econômica, haja vista o caráter voluntário e não remunerado de seu trabalho.

6. Requer a isenção da multa, ou aternativamente, caso não seja acolhido o pedido, que seja, ao menos, minorada a multa ao valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), levando em consideração a condição da autora e dos fatos narrados.

7. **Passo a análise.**

8. No que se refere à análise formal, verifica-se que a defesa é tempestiva, apresentada dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017.

9. Constata-se, inicialmente que, após publicada em 25/02/2019, a autorização de residência deferida pela Coordenação Geral de Imigração, a estrangeira tinha até o dia 27/03/2019 (prazo de 30 dias) para se registrar, fato que somente ocorreu em 31/05/2019, ou seja, depois de 65 dias de prazo vencido,

10. Resta claro que infringiu o disposto no art.109, IV da da Lei nº 13.445/2017, que aduz:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

IV - deixar o imigrante de se registrar, para efeito de autorização de residência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, quando orientado a fazê-lo pelo órgão competente:

Sanção: multa por dia de atraso;

11. Portanto, o Auto de Infração e Notificação foi formalmente lavrado em consonância com as normas vigentes, sendo o valor da multa estipulado corretamente, dentro da previsão legal.
12. Ocorre que a autuada se declarou hipossuficiente, anexando declaração na qual atesta, sob as penalidades da lei, não possuir trabalho remunerado.
13. Quanto à hipossuficiência alegada, não há elementos que autorizam a concluir, desde já, que a autuada reúne os requisitos necessários para obter o reconhecimento dessa condição excepcional. Isto porque verifica-se, em consulta ao STI, que constam 23 (vinte e três) movimentos migratórios registrados, desde o ano de 2017, referentes à viagens internacionais de entrada e saída no Brasil, realizado pela mesma.
14. Essa expressiva quantidade de viagens internacionais, demonstram, em princípio, circunstâncias indicativas da existência de recursos financeiros e suficientes para a descaracterização, por ora, do condição de hipossuficiência financeira, já que a situação social da estrangeira mostra-se incompatível com o benefício pleiteado.
15. Considerando que não foram apresentados outros elementos hábeis a comprovar a alegada hipossuficiência, forçoso concluir pela improcedência do pedido.
16. Impende ressaltar que a Chefe do NRE, em sua manifestação constante no Despacho NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 12025504, deixa evidenciado no item 10, sua não compreensão quanto à alegação de condição de hipossuficiente, feita pela estrangeira.
17. Em razão de não terem sido apresentados documentos que possam comprovar a efetiva renda familiar, não se pode aventar a aplicabilidade do art.108 da Lei 13.445/2017 c/c o inciso II do art.301 do Decreto nº 9199/2017, os quais possibilitam definir o valor da multa aplicada considerando, a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração.
18. Diante desse painel fático, DECIDO pela manutenção do Auto de Infração e Notificação nº 0133-00221-2019, por infringir o disposto no art.109, II da Lei nº 13.445/2017, mantendo-se a penalidade do pagamento da referida multa no valor estipulado.
19. Assegure-se o direito ao exercício da ampla defesa, previsto no art.5º, inciso LV, da Constituição Federal, combinado com o art.308, parágrafo único do Decreto nº 9.199/2017.
20. Notifique-se o infrator da decisão proferida para, querendo, interpor recurso à autoridade imediatamente superior (Chefe da DELEMIG/RJ), no prazo de 10 dias, contados da data da publicação no sítio eletrônico da Polícia Federal, conforme preceitua o §8º do art.309 do Decreto nº 9.199/2017.
21. Ao NRE/DELEMIG/RJ para as providências e ciência ao requerente.

MARCOS BRÜGGER PEREZ
Delegado de Polícia Federal
Chefe Substituto da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS BRUGGER PEREZ, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 16/08/2019, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12026505** e o código CRC **CAC12600**.

Referência: Processo nº 08460.005254/2019-27

SEI nº 12026505